

Processo n.º: **PND-35/2021**  
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**  
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor: Helder Cruz Pombo

Relatório n.º: **RELAT-91/2023**

Assunto: **Relatório Final**

Atos praticados pelo guarda [REDACTED]  
[REDACTED] (nome A) visando cidadãos de  
origem [REDACTED] (adjetivo de região de  
naturalidade das vítimas) e que consubstanciam  
abuso de poder e tratamento humilhante

Página intencionalmente deixada em branco.

## Índice

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	4
3. ACUSAÇÃO .....	5
4. DEFESA .....	6
5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO .....	6
5.1 Factos Provados.....	6
5.2 Factos Não Provados .....	8
5.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto .....	8
5.3.1 Factos Provados.....	8
5.3.2 Factos Não Provados .....	10
6. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS .....	10
7. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO .....	16
7.1 Da Sanção Abstrata.....	16
7.2 Da Sanção Concreta.....	16
8. DA SUSPENSÃO DA PENA .....	17
9. PROPOSTAS .....	18

## 1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tiveram como base o processo de inquérito iniciado em 17/02/2021, que visava o apuramento dos factos participados pelo Diretor de Justiça e Disciplina da GNR, segundo o qual teriam ocorrido vários atos praticados por militares daquela força policial e que poderiam consubstanciar a existência de indícios de grave abuso de autoridade, e que correu termos na IGAI sob o número PND-3/2021 (conforme folhas 244).

Na sequência da factualidade apurada no âmbito do referido processo de inquérito foi proposta, pela Inspectora-geral da IGAI, a instauração do processo disciplinar contra o guarda [REDACTED] (nome A) (doravante apenas [REDACTED] (nome A)), por violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo previstos no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (conforme página 259).

Em 17.12.2021, Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou a instauração de processo disciplinar, a tramitar pela IGAI, pelos factos indiciados naquele inquérito ao guarda [REDACTED] (nome A) (conforme folhas 264).

Efetuada as diligências instrutórias pertinentes em sede disciplinar, foi proferida acusação contra o guarda visado em 14.03.2023 (conforme folhas 451).

\*

## 2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com vista ao cabal esclarecimento dos factos e no âmbito do processo de inquérito PND-3/2021, foram juntos aos autos vários documentos, dos quais se destacam:

- Várias notas veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas à ocorrência.
- Informações do Ministério Público junto do Tribunal Judicial [REDACTED].
- Vários ofícios remetidos pela GNR.

Além disso, foi anexada uma cópia do Acórdão proferido em 10.01.2023, no âmbito do processo judicial n.º [REDACTED]/19.5 T [REDACTED], o qual já transitou em julgado para o militar arguido (conforme folhas 415).

Finalmente, foram ouvidos:

- O sargento [REDACTED] (nome B) (conforme folhas 307).
- E o militar arguido nos presentes autos (conforme folhas 351).

\*

### 3. ACUSAÇÃO

Nos termos do art. 98.º do Regulamento de Disciplina da GNR (RDGNR), e por despacho de 14.03.2023, foi deduzida a acusação contra o guarda [REDACTED] (nome A) constante a fls. 451 a 453 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos, e no qual consta o seguinte: « (...)

20. *O Guarda [REDACTED] (nome A), com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, nomeadamente os preceitos dos seus artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 14.º, pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR (cfr.º artigo 2.º do RDGNR), incorreu:*
21. *Na violação do Dever de Prossecução do Interesse Público previsto no art. 9.º do RDGNR revelando a prática de comportamentos contrários àquele interesse.*
22. *Na violação do Dever de Proficiência previsto no artigo 11.º do RDGNR, revelando falta de idoneidade profissional.*
23. *Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função.*
24. *Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade.*
25. *Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram.*
26. *A sua conduta é agravada pelo facto de ter cometido um conjunto acumulado de infrações em ato de serviço, em conluio com os colegas e na presença de outros (cfr.º artigo 40.º, n.º 1, al. e), f) e i) do RDGNR).*

(...)

31. *As infrações praticadas consideram-se muito graves (cfr.<sup>a</sup> artigo 21.º do RDGNR), sendo, aos factos, aplicável a pena de suspensão agravada, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º 2 alínea d) e 31.º, todos do RDGNR. (...)*».

\*

#### 4. DEFESA

Na sequência da dedução da acusação supra, o militar visado apresentou defesa escrita (conforme páginas 468 a 473 dos autos), alegando como causa de pedir e de forma resumida o seguinte:

- A prescrição;
- A inexistência de infração.

Concluiu solicitando que seja declarada a prescrição do procedimento disciplinar, ou caso não seja entendido dessa forma, que seja aplicada uma pena de suspensão simples.

\*

#### 5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

##### 5.1 Factos Provados

Compulsados os autos, mostram-se provados os seguintes factos:

1. O militar [REDACTED] (nome A) nasceu a [REDACTED] e ingressou na GNR a [REDACTED] 2018.
2. Atualmente é guarda da GNR com o n.º de matrícula [REDACTED].
3. No dia [REDACTED] 2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR de [REDACTED] (localidade), os militares [REDACTED] (nome C) no atendimento, [REDACTED] (nome D), [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F) em patrulha.
4. Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR de [REDACTED] (localidade) pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas), sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.
5. No referido Posto, estava ainda o guarda [REDACTED] (nome A), trajado à civil.
6. No pátio/estacionamento interior, os guardas [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome A), [REDACTED] (nome D), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o guarda [REDACTED] (nome D) ordenou-lhes que se

- agachassem e que se remetessem ao silêncio.
7. De seguida, o guarda [REDACTED] (nome A), empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram.
  8. Os guardas [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome D), em comunhão de esforços e intentos, ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, o guarda [REDACTED] (nome A) desferiu várias palmadas no corpo daqueles.
  9. Durante todos estes atos os Militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação.
  10. O guarda [REDACTED] (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelos indivíduos que subjugou, obrigando-os a suportar tais comportamentos.
  11. O guarda [REDACTED] (nome A) sabia que agindo como descrito nas instalações do Posto da GNR de [REDACTED] (localidade), fazia-o excedendo a autoridade que a qualidade de Militar da Guarda lhe conferia e que sabia dever respeitar e honrar.
  12. Mais, fazê-lo aproveitando-se da situação precária, frágil e desprotegida dos visados, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daqueles em se defenderem, violando deveres de proteção e respeito pela população que sabia dever cumprir.
  13. Mais sabia que agindo como descrito causava dor, desconforto e humilhação aos visados, o que quis e conseguiu.
  14. O guarda [REDACTED] (nome A) agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
  15. Com a sua conduta ofendeu gravemente os direitos, liberdades e garantias de cidadãos especialmente fragilizados pelas suas circunstâncias, praticando faltas disciplinares com grave abuso da função e dos poderes por esta conferidos, atentando gravemente contra a disciplina, revelando indignidade no exercício do cargo, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.
  16. Um vídeo com a gravação destes incidentes foi amplamente divulgado na comunicação social e internet, quer nacional, quer estrangeira.
  17. No dia 10.01.2023, no âmbito do processo n.º [REDACTED]/19.5T [REDACTED], foi proferida pelo Juiz [REDACTED] do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED] o acórdão, já transitado em julgado, que condenou o militar arguido pela prática, em coautoria e em concurso efetivo, de 3 crimes

de ofensa à integridade física qualificada, na pena de um ano e dois meses de prisão, para cada um deles, perfazendo em cúmulo jurídico, a pena única de dois anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

18. À data dos factos o guarda [REDACTED] (nome A) encontrava-se na [REDACTED] classe de comportamento.
19. O atual superior hierárquico do Militar arguido refere que o mesmo “*tem sido um militar leal e honesto, possuidor de iniciativa e gosto pelo desempenho das funções; (...) Trata-se de um militar disciplinado (...).*».
20. Desde 2020 o guarda [REDACTED] (nome A) integra o agregado familiar de [REDACTED] [REDACTED] (nome G), de [REDACTED] anos de idade, e da filha desta, de [REDACTED] anos de idade.
21. Em [REDACTED] 2020 foi concedida pelo Comandante da Unidade ao guarda [REDACTED] (nome A) uma “Referência Elogiosa” em virtude da conduta altruísta demonstrada e alcançada com elevado humanismo.
22. Em 17.12.2021 a IGAI findou o inquérito PND-3/2021 com a proposta de instauração de processo disciplinar contra o militar arguido.
23. Em 17.12.2021, Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou a instauração do presente processo disciplinar.
24. Em 14.03.2023 foi proferida acusação no presente processo contra o guarda [REDACTED] [REDACTED] (nome A).

\*

## 5.2 Factos Não Provados

Não se dá como provado:

- A. Do ponto de vista policial a comunidade [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas) não é conhecida em [REDACTED] (localidade) como sendo problemática.

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

\*

## 5.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto

### 5.3.1 Factos Provados

A convicção que permitiu dar como provados os factos acima descritos resultou da análise crítica de toda a prova produzida de forma conjugada ou concertada entre si.

Vamos agora iniciar o percurso de explicação da decisão.

Em primeiro lugar, foi crucial para a IGAI o Acórdão proferido em 10.01.2023 pelo Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED] no âmbito do Processo Comum n.º [REDACTED]/19.5 T [REDACTED], constante das páginas 368 a 402 dos autos, já transitado em julgado para o militar arguido.

Com efeito, não devemos esquecer que em sede de processo disciplinar, a Administração está vinculada aos factos dados por provados na decisão penal condenatória sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares.

Além disso, os factos 1.º e 2.º ficaram provados pela informação constante a fls. 298 e que corresponde à folha de matrícula do militar arguido.

O facto 3.º ficou provado pela informação do Comando Territorial [REDACTED], constante a fls. 182 e 183, onde consta a listagem dos militares que se encontravam de serviço na referida data.

Os factos 4.º a 13.º foram provados pelos vídeos constantes nos autos, que são claros ao demonstrar o modo como o militar arguido agiu e de que forma, em conjunto com o Auto de Diligência elaborado pela Polícia Judiciária constante as fls. 98 a 119 e 124 e 125.

Neste ponto, o próprio militar confessa na sua defesa (cfr. artigos 17 e seguintes) que bateu com uma régua de plástico de 15 centímetros na palma das mãos dos 3 cidadãos [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas).

E analisando os vídeos, é evidente que a atuação do guarda [REDACTED] (nome A), ao desferir várias reguadas nas mãos dos cidadãos [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas), enquanto lhes ordenava agachamentos, flexões e outras posições, excedeu a autoridade que a qualidade de militar da Guarda lhe conferia.

Os factos 18.º a 19.º foram provados pela informação do Comandante do Posto de [REDACTED] [REDACTED] (localidade) constante a fls. 301 e pela informação de fls. 298, verso.

Por último, o facto 21.º foi provado pelo anexo à folha de matrícula constante a fls. 299 dos autos.

A intenção, enquanto elemento volitivo, e face à posição assumida pelo militar arguido, há-de extrair-se da conjugação de toda a prova produzida, analisada por forma crítica e considerando a concreta posição do arguido e dos conhecimentos que tinha, designadamente sobre as suas responsabilidades e obrigações.

E com efeito, analisando as imagens, não se afigura crível que o mesmo agisse sem ser por livre determinação da sua vontade. Ele sempre assumiu, de acordo com as imagens, uma posição dominante. E a explicação dada pelo militar arguido para a sua intervenção neste incidente – que pensava tratar-se de uma “brincadeira” e que a mesma não provocou qualquer humilhação às vítimas – não colhe, não é plausível e não faz sentido.

O guarda [REDACTED] (nome A) agiu com dolo e demonstrou profundo desprezo pela dignidade das vítimas, divertindo-se com atos que deveria ter impedido.

\*

### 5.3.2 Factos Não Provados

O facto não provado, muito embora tenha sido referido pelo Comandante do Posto à data – sargento [REDACTED] (nome B) – não tendo sido suportado por mais nenhum elemento de prova, foi considerado não provado.

\*

## 6. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso em apreço, importa apurar se a conduta do guarda [REDACTED] (nome A) consubstancia a violação de algum dever funcional e, em caso afirmativo, apurar se essa conduta é ou não disciplinarmente censurável.

Conforme mencionado, no dia 13.01.2019, os militares [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome D), [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F) estavam escalados de serviço no Posto da GNR de [REDACTED] (localidade).

Em circunstâncias não concretamente apuradas, pelo menos três indivíduos de nacionalidades presumivelmente [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas) encontravam-se no interior do Posto da GNR sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço. Nesse momento, o guarda [REDACTED] (nome A) também se encontrava no posto, trajado à civil.

De acordo com o despacho de Acusação, o militar visado nos autos é acusado de ter violado vários deveres, nomeadamente o dever de proficiência, o dever de zelo, o dever de correção e o dever de aprumo, por ter revelado um total desprezo pelos princípios, atitudes e

comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, quando decidiu empunhar uma régua e desferir diversas reguadas nas mãos de cada um dos cidadãos ██████████ (adjetivo de região de naturalidade das vítimas), tendo obrigado a repetirem "thank you".

No entanto, discordando da referida acusação, o Militar visado apresentou sua defesa.

**Apreciemos.**

***i) Da prescrição***

Começa o militar visado por alegar que conhecida a falta a 22.09.2020, o direito de instaurar o procedimento disciplinar teria, forçosamente, de ser exercido até 22.12.2020.

**Mas não tem razão.**

Importa começar por ter presente que o art. 46º da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da GNR estabelece o seguinte:

*1 - O procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.*

*2 - Excetuam-se as infrações disciplinares que constituam ilícito criminal, as quais só prescrevem, nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.*

*3 - O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, aquele não for instaurado no prazo de três meses. (...)».*

Se bem atentarmos, o n.º 1 deste artigo 46.º dispõe que o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.

E tem sido repetidamente sustentado pela melhor jurisprudência que o prazo de prescrição do procedimento inicia-se com o conhecimento da falta, o que nos induz que não basta o mero conhecimento dos factos na sua materialidade.

**Quer isso dizer que é necessário mais.**

Ou seja, é necessário **o conhecimento dos factos e do circunstancialismo que os rodeia**, por forma a tornar possível um juízo fundado de que integraria a infração disciplinar (Ver entre todos, Acórdão do Pleno do STA, de 23/05/2006, Rec. 0957/02, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Por conseguinte, enquanto o processo de inquérito não terminar, não há um verdadeiro conhecimento da falta disciplinar.

Este conhecimento preciso, tal como nos exige o Supremo Tribunal Administrativo, só se obtém após os factos fixados no Relatório de Inquérito.

Deste modo, aquele prazo de três meses previsto no n.º 3 do art. 46º só começa a contar-se após conclusão do inquérito.

Assim, e transpondo estes ensinamentos do STA para o caso dos Autos, e tendo em atenção que o Inquérito findou a 17.12.2021, quando foi emitido por S. Exª a Ministra da Administração Interna o despacho que determinou a instauração do presente processo disciplinar (cfr. fls. 264), também na mesma data, o prazo de prescrição estava longe de estar esgotado.

Para além disso, refira-se que nos termos do n.º 2 as infrações disciplinares que constituam ilícito criminal, só prescrevem, nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, tal como sucede no caso dos autos, razão pela qual a invocada prescrição não se mostra verificada.

\*

**ii) Dos factos**

Em segundo lugar, nos artigos 12º e seguintes da defesa, o militar arguido alega que julgando que se tratava duma brincadeira, e entrando no mesmo espírito, bateu com uma régua na palma dos 3 indivíduos, dizendo-lhe que fizessem alguns exercícios físicos, tais como flexões e agachamentos.

Mais refere que esse bater na palma das mãos não provocou nem tinha qualquer intenção de provocar dano físico, dor e humilhação.

Refere ainda que não houve uma verdadeira subjugação ou divertimento à custa dos indivíduos.

**Apreciemos.**

Dispõe o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, o seguinte:

*«1 - No cumprimento do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.*

*2 - Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.»*

E estabelece o art. 8.º do RDGNR o seguinte: «

*1- O militar da Guarda deve ter sempre presente que, como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.*

*2- Cumpre ainda ao militar da Guarda a observância dos seguintes deveres:*

*(...)*

*c) Dever de proficiência;*

*d) Dever de zelo;*

*(...)*

*f) Dever de correção;*

*(...)*

*i) Dever de aprumo;*

*(...))».*

Resulta assim do n.º 2 do art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial que os militares da **Guarda têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.**

E atos degradantes referem-se a ações ou comportamentos que são humilhantes ou que causam sofrimento físico, emocional ou psicológico a uma pessoa ou grupo. Esses atos podem ser intencionais ou acidentais, mas geralmente têm o objetivo de diminuir, desvalorizar ou desrespeitar a dignidade e a integridade das pessoas envolvidas.

Pela sua gravidade torna-se fundamental combater esses atos, promovendo o respeito pelos direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

Isso significa que o militar da Guarda deve abster-se de qualquer atuação que possa ser qualificada como degradante.

Além disso, o legislador do RDGNR elencou um conjunto de 11 deveres gerais que são posteriormente caracterizados nesse Regime Disciplinar.

Para nosso interesse, comecemos por olhar para o dever consagrado na alínea f): o dever de correção.

O dever de correção consiste em tratar todos os cidadãos com respeito. Isso significa que os militares da Guarda têm o dever de adotar uma postura respeitosa em relação a todas as pessoas com quem se cruzam.

**A violação do dever de correção não se limita aos casos em que se ofende a honra do visado, mas abrange uma miríade de comportamentos nos quais o agente atua com**

**arrogância, grosseria ou má educação** (cfr. Acórdão do STA, de 25.09.2008, Processo n.º 451/08).

Quanto ao dever de zelo, este está exclusivamente em causa o incumprimento por desleixo. Aliás, o Juiz Conselheiro Pires Esteves, no Acórdão do STA, de 10.12.1998, Processo n.º 039530 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), diz-nos que o dever de zelo desdobra-se nas seguintes obrigações: «(...) *o funcionário ou Agente tem de ser escrupuloso, evitando os erros de ofício, quer das decisões tomadas, quer nas informações prestadas aos superiores ou ao público, e, bem assim, os meros erros materiais nas tarefas de execução. c) - o funcionário ou Agente deverá ter empenho em que o seu departamento se aperfeiçoe e em defender os interesses públicos que estão a seu cargo; (...)*»

O dever de proficiência consiste, por seu turno, na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente, pelo militar, das suas funções.

Finalmente, o **dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação.**

Dito isso, vejamos o caso concreto.

Ficou provado nos autos que o guarda [REDACTED] (nome A) estava no posto da GNR no dia 13.01.2019 na presença de três indivíduos cuja identidade não pôde ser apurada, mas presumivelmente de nacionalidades [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas).

Consta dos factos dados como assentes que o guarda [REDACTED] (nome A), empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos, obrigando-os a repetir "*thank you*", o que eles fizeram.

Do conjunto de provas também se depreende que o guarda [REDACTED] (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelos indivíduos que subjogou, obrigando-os a suportar tais comportamentos.

Por último, consta das provas que o militar visado nos autos atuou de forma livre, deliberada, consciente e com dolo, e com tal conduta, aproveitando-se da situação precária, frágil e desprotegida dos visados, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daqueles em se defenderem, violou deveres de proteção e respeito pela população que sabia dever cumprir.

Assim sendo, e aplicando as normas supras referidas aos factos dados como assentes, podemos desde já adiantar que **o militar visado não tem razão na sua defesa.**

Considera a IGAI que a factualidade dada como provada configura, efetivamente, uma violação dos deveres gerais de conduta, consagrados no art.º 8º, n.º 1 do RDGNR, bem como os deveres especiais de proficiência, de correção, zelo e apurmo previstos nos artigos 11º a 17º do mesmo Regulamento.

Em concreto, com a sua conduta, o guarda [REDACTED] (nome A) violou o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática e adotou uma conduta lesiva do prestígio da GNR, perturbadora da ordem e desrespeitosa para com 3 cidadãos [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas), para além de ter violado de forma grosseira o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, na medida em que praticou atos violadores da dignidade humana contra 3 cidadãos.

E não obstante o elevado grau de indeterminação de que se reveste o conceito de “dignidade humana”, não subsistem quaisquer dúvidas, de que quando empunhou uma régua e desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos que estavam no posto da GNR, e obrigando-os a repetirem “*thank you*”, foi uma atuação claramente atentatória à dignidade humana.

Acresce que, vistas as imagens dos vídeos que constam nos autos, nenhuma dúvida subsistem à IGAI de que a versão dos acontecimentos acolhida nos factos provados é a que corresponde à verdade e está em perfeita harmonia com a prova que foi produzida em julgamento do processo criminal.

Em suma:

Conforme se consignou na acusação e agora se reitera, **o comportamento do militar [REDACTED] (nome A) consubstancia uma infração disciplinar aos deveres gerais e especiais a que está adstrito, e com tal conduta causou uma grave perturbação da dignidade da função, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.**

E mesmo após a inquirição do militar agora arguido, concluímos que inexistente qualquer circunstância que, ainda que remotamente, esboce uma qualquer justificação racional para os factos em apreço.

Tudo junto, permite concluir, com segurança, que guarda [REDACTED] (nome A), com a sua atuação, provocou uma erosão intensa na credibilidade que a função de militar da GNR reclama.

\*

Quanto à atuação do guarda [REDACTED] (nome C), referida nos artigos 22.º e seguintes da defesa, para o caso dos autos é totalmente irrelevante.

O presente processo disciplinar tem como objeto a atuação do guarda [REDACTED] (nome A), e não do guarda [REDACTED] (nome C). A atuação do guarda [REDACTED] (nome A) por si só já é suficientemente grave.

\*

Por último, a IGAI não entende o argumento usado nos artigos 32.º e seguintes da defesa.

Se ficasse provado que a comunidade [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas) de [REDACTED] (localidade) é conflituosa seria justificável a atuação do militar?

Parece-nos que são argumentos descabidos, mas também, neste momento irrelevantes, uma vez que o facto em causa foi dado como não provado.

\*

## 7. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO

### 7.1 Da Sanção Abstrata

Conforme decorre da acusação proferida contra o militar visado nos Autos, a pena abstratamente aplicável ao mesmo pela infração muito grave que lhe é imputada corresponde à aplicação de uma pena de suspensão agravada entre 121 e 240 dias, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º2 alínea d) e 31.º, todos do RDGNR.

\*

### 7.2 Da Sanção Concreta

Nos termos do art. 41º do RDGNR, ao aplicar as penas disciplinares, devemos considerar a natureza do serviço, a categoria, o posto e as condições pessoais do infrator, os efeitos perturbadores na disciplina, o grau de ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou negligência e, de forma geral, todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Dito isso, não há dúvidas de que o guarda [REDACTED] (nome A) agiu com dolo direto e demonstrou profundo desprezo pela dignidade das vítimas, divertindo-se com atos que deveria

ter impedido. Ele ignorou completamente a sua missão de respeitar os direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas e os factos que integram a infração são gravemente prejudiciais ao serviço e à imagem da GNR.

Depois, há que ter atenção às agravantes da responsabilidade do guarda [REDACTED] (nome A): A prática da infração foi na presença e em conluio de outros e foram várias as infrações praticadas.

Todavia, há que ter presente que o guarda [REDACTED] (nome A) ingressou na GNR em [REDACTED] 2018 e, em menos de um ano de serviço, ainda muito jovem, envolveu-se neste incidente.

Mais, o militar não tem registo de penas, sanções acessórias ou outros procedimentos disciplinares em curso.

E a IGAI tem em consideração a informação do superior hierárquico de que o guarda [REDACTED] (nome A) é um militar disciplinado, correto e educado, não havendo relatos de situações que não estejam de acordo com suas funções.

Assim, devemos considerar dois factos circunstanciais importantes: o pouco tempo de serviço que o militar tinha à data dos factos e após o incidente, com base na referência elogiosa que recebeu, já ter dado provas de ser um militar dedicado à sua missão.

Vistas todas as circunstâncias, incluindo as agravantes mencionadas, conclui-se que a pena de 140 dias de suspensão é adequada. **A gravidade e a censurabilidade dos atos cometidos desaconselham e impedem a aplicação de uma sanção disciplinar menos severa.**

\*

## 8. DA SUSPENSÃO DA PENA

Decorre do n.º 1 do artigo 44.º do RDGNR que: *“Sem prejuízo do disposto quanto às classes de comportamento, a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior a suspensão agravada, assim como da pena acessória de transferência compulsiva, pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, por um período de um a três anos, ponderados os graus da ilicitude e da culpa e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que a infração foi praticada.”*

Trata-se, assim, de uma opção atribuída à Administração, a ser ou não utilizada, de acordo com os critérios consagrados no art. 44º do RDGNR.

Porém, no caso dos autos, há que ter em conta que os factos em análise são graves, lesivos e desprestigiantes para a instituição GNR.

Não podemos esquecer que a atuação do guarda ██████████ (nome A) corporiza um tratamento desumano, não tolerável na República Portuguesa, que se caracteriza por ser um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa), exigindo, do ponto de vista disciplinar, o cumprimento efetivo da pena aplicada, sob pena de ficarem por satisfazer as necessidades de punição que o caso requer.

**A resposta disciplinar tem de assinalar, de modo claro, esta exigência**

É o próprio prestígio da GNR que reclama que agora assim se proceda.

Em face das razões aduzidas, propõe-se o cumprimento efetivo da pena disciplinar referida.

\*

## 9. PROPOSTAS

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas, propõe-se que por violação dos deveres de correção, de proficiência, zelo e aprumo e violação do respeito pela dignidade humana, consistente na atuação que teve com 3 cidadãos ██████████ (adjetivo de região de naturalidade das vítimas) no seu posto de serviço, praticada com dolo e com perturbação da dignidade e do prestígio da função, **seja aplicada ao guarda ██████████ (nome A) a pena de 140 (cento e quarenta) dias de suspensão,** e com as demais consequências previstas na lei.

À consideração superior,

Inspeção Geral da Administração Interna, 22.06.2023

O Inspetor,

*Helder Cruz Pombo*